



OF.OAB-MT/GP N° 323/2022
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 27 de Outubro de 2022.

À

Comissão Independente Representativa dos Agentes Fiscais de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso - AFEDAF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO, através de sua Presidente Gisela Alves Cardoso, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar os Pareceres elaborado pelas Comissões do Agronegócio e de Estudos Constitucionais, referente a reestruturação do plano de carreira, unificação de cargos.

Sem mais, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração, colocando esta Instituição a inteira disposição.

Atenciosamente,

Gisela Alves Cardoso
Presidente da OAB/MT



PARECER
COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

Protocolo n° 0010821/2022

Processo n° 0000078/2022

Interessado: Agentes Fiscais de Defesa Agropecuária e Florestal

EMENTA: REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA. UNIFICAÇÃO DE CARGOS. AGLUTINAÇÃO DE CARGOS DISTINTOS EM UMA ÚNICA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.37 DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Exame e Emissão de Parecer acerca da unificação dos cargos de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I e Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II.

Inicialmente, deve-se dizer que a solicitação de análise e emissão de parecer acerca da constitucionalidade da unificação foi requerida pela Comissão Independente Representativa dos Agentes Fiscais de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso I.

A questão nasceu a partir da Indicação n°. 7.379/2021, de autoria do deputado estadual Maxi Russi que alterava as carreiras previstas no art. 5º, III e IV, da Lei Estadual n°. 9.070/2008, unificando-as sob a nomenclatura de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal.

A premissa da referida indicação seria a otimização da máquina estatal. Todavia, a referida unificação não observou critérios operacionais referente a natureza dos cargos, além disso, a unificação das carreiras distintas viola os mandamentos constitucionais.



Nesse sentido, deve-se dizer que a Secretaria de Estado de Administração, através da Superintendência de Gestão de Pessoas manifestou-se pela não unificação das carreiras em razão das atribuições dos cargos serem demasiadamente diferentes o que, segundo o Parecer Técnico proferido pelo referido órgão, caracterizaria desvio de função, conseqüentemente, uma violação dos preceitos constitucionais.

Oportuno se torna dizer que o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, através de sua presidente, manifestou-se contrário a unificação das carreiras devido a não observância dos mandamentos constitucionais, assim como, os critérios operacionais e natureza de trabalho de cada cargo.

Por fim, o presente feito fora encaminhado para a Comissão de Estudos Constitucionais para que matéria fosse enfrentada.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

No caso em comento a correta apuração da constitucionalidade da referida aglutinação de cargos exige uma detida análise sob as competências e atribuições de cada função.

2.1. DAS DIFERENÇAS ENTRE OS CARGOS

Observando a evolução histórica de ambos os cargos é possível afirmar que inicialmente para o exercício das funções demandava-se apenas o nível médio de formação e, se necessário, alguma habilitação específica na área de atuação.

Roborando o assunto, no âmbito da Lei Estadual 7.242/1999, o cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I era chamado de Assistente Técnico de Defesa Agropecuário. Enquanto o cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II era chamado de Assistente Administrativo de Defesa Agropecuário.

Vejamos o art.4º da Lei Estadual 7.242/1999:



Art. 4º. A Carreira dos Profissionais da Defesa Agropecuária e Florestal é composta de 05 (cinco) cargos:

[...]

III - Assistente Técnico de Defesa Agropecuário, é composto das atribuições inerentes à atividade de média complexidade na área de defesa e auxiliar na inspeção agropecuária e florestal, **com formação de nível médio e habilitação específica;**

IV - Assistente Administrativo de Defesa Agropecuário, é composto das atribuições inerentes às atividades administrativas agropecuárias, **que exijam formação de nível médio;**

[...]

Grifo nosso.

Colaciono o art. 5º da Lei Estadual 9.070/2008:

Art. 5º. A Carreira dos Profissionais da Defesa Agropecuária e Florestal é composta de 05 (cinco) cargos:

[...]

III - Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, é composto das atribuições inerentes às atividades específicas nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal, **com formação de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação;**

IV - Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, é composto das atribuições inerentes às atividades específicas na área administrativa agropecuária, **que exijam formação de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação;**

[...]

Grifo nosso.



Com efeito, denota-se que desde os primórdios o cargo de Agente de Defesa Agropecuária e Florestal II possui um perfil mais voltado para as atividades administrativas e suporte.

Além disso, deve-se ter em mente que os requisitos para o exercício de uma função pública podem evoluir com o tempo por diversos fatores, por exemplo, a própria evolução tecnológica.

Deste modo, é natural que a administração pública tenha optado por incentivar os servidores a buscarem cursos de formação continuada para o melhor exercício de suas funções.

Afinal, com o aumento da qualificação há uma otimização nas tarefas internas, conseqüentemente, a máquina pública torna-se mais eficiente.

Todavia, o incentivo a formação continuada, ou ainda, o aumento dos requisitos mínimos para o exercício da função em nada interferem na natureza atributiva do cargo.

Isto é, a administração ganha com um servidor qualificado, todavia, o referido servidor ainda é limitado pelas atribuições e competências do cargo para o qual prestou concurso público.

Logo, não se pode perder de vista que as funções exercidas pelos cargos são distintas embora seja preciso reconhecer que uma complementa a outra.

No âmbito da Lei Estadual nº. 9.070/2008 as distinções entre os cargos permaneceram tão claras quanto na Lei Estadual nº. 7.242/1999.

Nessa esteira, o Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I possui a competência e atribuição para desenvolver as atividades específicas nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal.

Enquanto o Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II possui a competência e atribuição para as atividades específicas na área administrativa agropecuária.

Assim, é evidente que o AFEDAF II possui funções administrativas, ou seja, se limita ao suporte as atividades exercidas pelo AFEDAF I.

Deste modo, caso um Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II exerça as funções desempenhadas pelo Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I este



incorrerá em desvio de função, o que seria uma clara hostilização à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Neste passo, assim como o desvio de finalidade ofende a CRFB, a aglutinação/unificação de cargos distintos é vedada pela carta constitucional.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em linhas gerais deve-se dizer que o ordenamento jurídico pátrio é balizado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

As normas constitucionais referentes ao ingresso e exercício de cargos, empregos e funções públicas são extremamente restritas, de modo que, uma eventual aglutinação/unificação de cargos deve atender aos requisitos estabelecidos pelo art.37, I e II, da CRFB.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Cumpramos, neste passo que devido ao cargo de AFEDAF I ser completamente distinto do AFEDAF II, a unificação destes cargos equivaleria a uma investidura dos AFEDAF II, sem prévia aprovação em concurso público, em um cargo que não integra a carreira na qual estes servidores estavam anteriormente



investidos, conseqüentemente, seria uma violação direta do art. 37, I e II, da CRFB.

A unificação destes cargos geraria uma absoluta usurpação das normas constitucionais supramencionadas¹. O que atrairia também a incidência da Súmula Vinculante n.º. 43.

Súmula Vinculante n.º. 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do julgamento do RE 642895, deliberou que aglutinações/unificações de carreiras distintas, sem prévia realização de concurso público, em uma carreira única é inconstitucional quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

Impende salientar que a tese fixada neste julgamento possui repercussão geral e se amolda perfeitamente ao caso em análise.

Desta forma, colaciono o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. AGLUTINAÇÃO, EM UMA ÚNICA CARREIRA, DE CARGOS DE CARREIRAS DIFERENCIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE, POR DISPENSAR O CONCURSO PÚBLICO.

1. Tema 667 da repercussão geral: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio

¹ A investidura em cargo ou emprego público sem a prévia realização de concurso público é inadmissível em nosso ordenamento jurídico;



de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público.

2. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 24 da Resolução 002/2006, bem como do artigo 1º da Resolução 004/2006, ambas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, sob o fundamento de que as normas impugnadas permitem o acesso a cargo diverso daquele para o qual o servidor prestou concurso público.

3. O artigo 24 da Resolução 002/2006 prevê a possibilidade de progressão funcional do cargo de Consultor Legislativo para o cargo de Procurador, dentro da carreira de Assessoria Institucional. 4. O cargo de Procurador, em qualquer de suas modalidades, tem atribuições e responsabilidades inegavelmente maiores que as atribuídas aos cargos de Consultor Legislativo I e II.

5. Assim, é evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa, o que é vedado pela Constituição Federal, ante a obrigatoriedade de realização de concurso público.

6. Dentro do arquétipo legal, constitucional e jurisprudencial que rege o acesso aos cargos públicos, vigora a regra da observância obrigatória do concurso público, não apenas na primeira investidura em cargos públicos, mas também o acesso a outros cargos no serviço público.

7. É vedado à Administração, a pretexto de reestruturar as carreiras, usurpar a obrigatoriedade de realização de concurso público.



8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais".

(RE 642895, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020)

Por tais razões, a unificação dos cargos de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I e Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II é materialmente inconstitucional.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, o requisito básico para a investidura nos cargos públicos é a aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, em razão da objetividade dos critérios de seleção.

Partindo desse pressuposto, a proposta de unificação das carreiras traria enorme prejuízo para o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT).

Pode-se dizer, em síntese, que a natureza do cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I possui, de fato, um perfil mais técnico, conseqüentemente, a função exige que o agente possua conhecimento técnico específico para que a função seja desempenhada.

Enquanto o cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II possui um perfil mais voltado para as atividades administrativas de apoio, ou seja, de suporte e



processamento das informações obtidas durante a fiscalização, assim como, na tramitação interna dentro da máquina estatal.

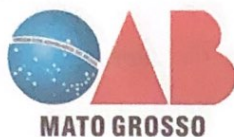
Em outras palavras, o Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I é quem de fato efetua a fiscalização. Por outro lado, o Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II atua prestando assistência e suporte durante as diligências necessárias para efetuar a fiscalização, assim como, aquelas inerentes a tramitação administrativa posterior.

Em virtude dessas considerações é possível afirmar que uma eventual aglutinação, ou ainda, unificação de carreiras tão distintas seria materialmente inconstitucional.

É o Parecer.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2022.

JULIANO BANEGAS BRUSTOLIN - OAB/MT nº. 30.279/O.
Membro da Comissão de Estudos Constitucionais



REVISÃO PARECER
COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

Protocolo nº 0010821/2022

Processo nº 0000078/2022

Interessado: Agentes Fiscais de Defesa Agropecuária e Florestal

EMENTA: REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA. UNIFICAÇÃO DE CARGOS. AGLUTINAÇÃO DE CARGOS DISTINTOS EM UMA ÚNICA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART.37 DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

I- DO RELATÓRIO DO PARECER

Em parecer elaborado pelo nobre Doutor Juliano Banegas Brustolin, acerca do processo acima consignado, houve a conclusão de que a unificação dos cargos de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I e Agente de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II é materialmente inconstitucional, pelas razões trazidas.

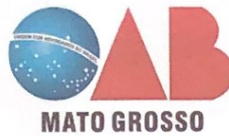
É o breve relato.

II- DA REVISÃO DO PARECER

Ab initio, cumpre destacar que o brilhante Parecer destaca os principais pontos em que se verifica a inequívoca afronta ao texto constitucional.

Não há azo para que admita a unificação dos cargos de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I e Agente de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II, pois trata-se de cargos distintos, em que pese a similaridade da nomenclatura, como bem trouxe o r. Parecer, consignando o artigo 4º da Lei Estadual nº. 7.242/199 e artigo 5º da Lei Estadual nº. 9.070/2008.

Em sede de matéria constitucional, a afronta ao texto máximo é clarividente.



O artigo 37, inciso II da Lei Maior traz sua fração consigna que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei" (destacamos) [...].

Por essa razão, verifica-se a distinção de um cargo em detrimento a outro de acordo com a natureza e a complexidade, e jamais pela nomenclatura, que ao que parece é o que objetiva-se.

Importante ainda, que mesmo que a similaridade resida nas funções exercidas em ambos os cargos, não deve ser fundamento para unificação, pois uma distinção mínima é fator que impede permissão para unificação de cargos.

Em maior contribuição, destaca-se que mesmo em caso de plano de carreira e remuneração serem símile ou idênticos a Magna Carta não autoriza a unificação, ou seja, deve ficar restrito a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Como bem esclarecido pelo nobre Relator, a distinção é inequívoca, pois o cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I possui competência para desenvolver as atividades específicas nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal, já o cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II possui competência para desenvolver atividades específicas na área administrativa agropecuária.

Ainda, podemos verificar que a unificação dos referidos cargos importaria em investidura irregular dos servidores que passariam a integrá-lo, uma vez que somente é possível por intermédio de aprovação em concurso público, não sendo permitida a migração para outro cargo com proveito do anteriormente ocupado, por força da Súmula Vinculante nº. 43.

Além do mais, a Suprema Corte já decidiu a matéria em sede de Recurso Extraordinário nº. 642895, no qual foi fixada a Tese 667 (reconhecida a repercussão geral) com a seguinte redação: "É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais". (Destacamos)



III- DA CONCLUSÃO

Em homenagem ao brilhante trabalho desenvolvido pelo nobre Relator, concluo a revisão do r. Parecer, no qual opino favorável em sua integralidade, verificando a flagrante afronta à Constituição Federal a aglutinação de cargos em questão, pelas razões expostas acima que ratificam o Parecer.

É a revisão.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2022.



NILTON CÉSAR NALINI SILVA JUNIOR – OAB/MT 26.076/O
Membro da Comissão de Estudos Constitucionais



Parecer nº

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2022.

À Ilma. Dra.

Gisela Alves Cardoso

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso

Ref.: Ofício Comissão Independente AFEDAF I/INDEA Nº 006/2022

Ilustríssima Presidente,

Ao tempo em que a cumprimentamos, nos manifestamos formalmente em relação ao Ofício Comissão Independente AFEDAF I/INDEA Nº 006/2022, remetido pela Comissão independente representativa dos Agentes Fiscais de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso I – AFEDAF I, datado de 17 de maio de 2022 e protocolado nesta respeitada Seccional da OAB, por meio do qual solicita apoio particularizado acerca da contrariedade à proposta de unificação dos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I (área finalística) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Florestal II – AFEDAF II (área meio), constante na Indicação nº 7379/2021, de autoria do Deputado Max Russi, nestes termos:

Considerando o processo administrativo referente à Indicação nº 7379/2021, de autoria do Deputado Max Russi e encaminhado à Casa Civil, versando sobre solicitação de encaminhamento de Projeto de Lei que disponha sobre o "Desenvolvimento Organizacional do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso";

Considerando que a indicação propõe alteração das carreiras previstas nos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 9.070/2008, unificando-as sob a nomenclatura de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, mantidos o total de cargos vagos e ocupados, que se somam para integrar o montante da nova carreira decorrente da unificação;



Considerando o processo **INDEAMT-PRO-2022/06822**, que traz em seu bojo o *Ofício Comissão Independente AFEDAF I/INDEA N° 002/2022* e respectivos anexos, encaminhado por grupo de servidores ocupantes de cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, manifestando-se contrários à unificação das carreiras, em resumo, pela distinção das atribuições e atividades executadas na forma da lei e dos editais de concurso público, estes últimos dispendo ainda sobre as diferenças de conteúdo programático exigido, reconhecendo, por estes motivos, a inconstitucionalidade da unificação objeto da indicação legislativa;

Considerando a Manifestação Técnica n° 00038/2022/GPINDEA/INDEAMT, proferida pela Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, Sra. Emanuele Gonçalves de Almeida, pelo não acolhimento da proposta de unificação das carreiras Agentes Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária I e II, objeto da referida indicação legislativa, mantendo-se inalteradas as disposições contidas na Lei 9.070/2008;

Considerando que a indicação legislativa para transformação de cargo público de função administrativa para cargo público de função finalística traz possíveis irregularidades em sua forma, com risco à segurança do serviço técnico ofertado pelo INDEA/MT, haja vista que somente os ocupantes do cargo de Agente Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, podem exercer atividades finalísticas de defesa agropecuária como em fiscalização de estabelecimentos rurais, fiscalização em postos de fiscalização, barreiras volantes, dentre outras atividades **finalísticas** do INDEA-MT;

Resolvemos:

Nos manifestar favoravelmente ao pedido encaminhado pela Comissão independente representativa dos Agentes Fiscais de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso I – AFEDAF I, sendo contrários a unificação dos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I (área finalística) e Agente Fiscal Estadual de Defesa Florestal II – AFEDAF II (área meio) em um só cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal.



Nada mais havendo a nos manifestar, apresentamos nossos préstimos de elevada estima e mais alta consideração à Vossa Senhoria, bem como anelamos pela continuidade de um profícuo mandato eletivo junto a esta Seccional da OAB.

Cumprimentando-a cordialmente,

RODRIGO GOMES BRESSANE

Presidente da Comissão do Agronegócio da OAB/MT

FRANCINE GOMES PAVEZI

Vice-Presidente da Comissão do Agronegócio da OAB/MT



COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

Protocolo n° 0010821/2022/OAB-MT

Processo n° 0000078/2022

PROCESSO DIGITAL SIGADOC: CASACIVIL-PRO-2021/00918

Interessados: Servidores dos Cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I (área finalística) e Agente Fiscal de Defesa Florestal II – AFEDAF II (área meio)

REVISÃO

Trata-se de Revisão de Parecer do Processo n.º 0078/2022 da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/MT que trata de Pedido de Exame e Emissão de Parecer acerca da unificação dos cargos de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I e Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II.

Consta nos autos, que os Editais de Concurso n.º 01/2002 de 13 de setembro de 2002, Edital n.º 05/2009 de 27 de julho de 2009 e Edital n.º 01/2022 de 11 de abril de 2002 apresentaram conhecimentos técnicos específicos necessários para o ingresso na carreira e o desempenho das funções previstas na Lei Estadual n.º 9.070 de 24 de dezembro de 2008.

Para investidura nos cargos da AFEDAF I nos concursos públicos foi exigido conhecimentos técnicos específicos (Como: 1) Tipos e Classificação de fertilizantes e corretivos; 2) Análise de sementes; 2.1. Amostragem; 2.2. Pureza; 2.3. Germinação; 2.4. Teste de tetrazólio; 2.5.



Determinação de umidade; 3) Fitossanidade; 3.1. Identificação das principais pragas agrícolas do Estado de Mato Grosso; 3.2. Manejo de pragas; 3.3. Uso correto de agrotóxicos e afins; 4) Noções de sanidade animal; 5) “Legislações específicas”), já com relação aos cargos da AFEDAF II não houve essas previsões.

Assertivo posicionamento do Nobre Colega parecerista que assim argumentou:

“Nessa esteira, o Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I possui a competência e atribuição para desenvolver as atividades específicas nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal.

Enquanto o Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II possui a competência e atribuição para as atividades específicas na área administrativa agropecuária.

Assim, é evidente que o AFEDAF II possui funções administrativas, ou seja, se limita ao suporte as atividades exercidas pelo AFEDAF I. Deste modo, caso um Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II exerça as funções desempenhadas pelo Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I este incorrerá em desvio de função, o que seria uma clara hostilização à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).



Neste passo, assim como o desvio de finalidade ofende a CRFB, a aglutinação/unificação de cargos distintos é vedada pela carta constitucional.

(...)

Cumpre examinarmos, neste passo que devido ao cargo de AFEDAF I ser completamente distinto do AFEDAF II, a unificação destes cargos equivaleria a uma investidura dos AFEDAF II, sem prévia aprovação em concurso público, em um cargo que não integra a carreira na qual estes servidores estavam anteriormente investidos, conseqüentemente, seria uma violação direta do art. 37, I e II, da CRFB.

A unificação destes cargos geraria uma absoluta usurpação das normas constitucionais supramencionadas¹. O que atrairia também a incidência da Súmula Vinculante nº. 43”.

Vale mais uma vez mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do julgamento do RE 642895, tema de repercussão geral deliberou que: “É vedado à Administração, a pretexto de reestruturar as carreiras, usurpar a obrigatoriedade de realização de concurso público”; e; “É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais”.



Restou evidente que não se trata apenas de progressão funcional dentro da mesma carreira, mas sim de acesso a cargo distinto por via transversa.

Desta feita, a unificação dos cargos de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I – AFEDAF I e Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II – AFEDAF II é certamente materialmente inconstitucional, por usurpar a obrigatoriedade prevista em concurso público.

Tendo em vista os motivos e argumentos já apresentados, acompanho o entendimento do parecer desta Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional de Mato Grosso, que a unificação das carreiras traria enorme prejuízo para o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), e conseqüentemente ao Estado de Mato Grosso, por serem materialmente distintas, portanto, inconstitucionais.

É o Parecer.

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 2022.

CAMILA FERNANDA ANTUNES
OAB/MT nº. 12.347/O.
Membro da Comissão de Estudos Constitucionais